



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 366/98:

Altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro 6352

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 367/98:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/96, de 17 de Julho, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 96/39/CE e 97/34/CE, do Conselho, relativas às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes 6354

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 368/98:

Determina que as fotocópias dos documentos referentes ao registo da prestação de contas que devam ser depositados nas conservatórias não carecem de autenticação 6354

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 369/98:

Cria, no âmbito do Ministério da Educação, a Direcção-Geral do Ensino Superior, que substitui, para todos os efeitos, o Departamento do Ensino Superior 6355

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 370/98:

Cria o Hospital do Barlavento Algarvio, colocando-o em regime de instalação 6361

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 371/98:

Altera o quadro de pessoal da Academia Nacional de Belas-Artes 6362

Decreto-Lei n.º 372/98:

Aprova a Lei Orgânica do Conselho Superior de Arquivos 6363

Decreto-Lei n.º 373/98:

Altera a Lei Orgânica e o quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História 6364

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 366/98

de 23 de Novembro

Tendo em vista evitar que os benefícios inerentes ao regime especial das fusões e cisões, quer quando nelas intervêm entidades residentes em território português, quer entidades de outros Estados membros da União Europeia, possam aproveitar a entidades que realizam tais operações sem qualquer justificação económica válida, unicamente com fins de evasão fiscal, é agora incorporada no artigo 62.º do Código do IRC uma disposição antiabuso de conteúdo idêntico à do artigo 11.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, relativamente ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados membros diferentes.

Assim sendo, deixou de ser necessária a cláusula prevista no artigo 62.º-A com o mesmo objectivo, que abrangia apenas as operações transfronteiriças, uma vez que, por normas remissivas, o disposto no artigo 62.º é aplicável também àquelas operações. Em resultado da eliminação do n.º 9 do artigo 62.º-A efectuaram-se alterações técnicas no artigo 64.º-A do Código do IRC e no artigo 10.º do Código do IRS.

Nas medidas antiabuso, regulamentadas pelos artigos 57.º-A e 57.º-B do Código do IRC, são introduzidos dois tipos de alterações. Uma, que se reflecte nos dois artigos e que visa definir um regime fiscal privilegiado ou claramente mais favorável recorrendo ao critério da comparação da taxa efectiva de tributação da sociedade não residente com uma taxa de referência (60 % da taxa geral do IRC), dotando, assim, de maior amplitude o campo de aplicação dessas medidas.

A outra, tem em vista conferir maior eficácia à aplicação do artigo 57.º-B, através da eliminação da possibilidade de a contornar, traduzida na interposição, na cadeia de participações, de uma entidade residente em território português abrangida por um regime especial de tributação. Ao mesmo tempo, e para efeitos de permitir um controlo adequado das entidades potencialmente abrangidas por estas medidas, foram alargadas as obrigações de prestação de informações.

Procede-se também à extensão do regime do n.º 7 do artigo 38.º do Código do IRC a lactários, em harmonia com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo, aplicando assim a sua previsão às situações de creches, lactários e jardins-de-infância.

Por outro lado, atendendo à alteração introduzida ao artigo 114.º do Código do IRS pelo Decreto-Lei n.º 49/98, de 3 de Março, no sentido de obrigar os sujeitos passivos a declararem anualmente à administração fiscal os rendimentos por eles devidos a entidades não residentes, sempre que haja obrigatoriedade de retenção na fonte, altera-se o artigo 103.º do Código do IRC, tornando assim aplicável tal obrigação acessória em sede deste imposto e, por versar matéria relacionada, o n.º 8 do artigo 75.º do mesmo diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das

alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 10.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Rendimento da categoria G

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — No caso referido no número anterior observar-se-á ainda o seguinte:
 - a)
 - b)
 - c) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 9 do artigo 62.º do Código do IRC.
- 10 —»

Artigo 2.º

Os artigos 38.º, 57.º-A, 57.º-B, 62.º, 64.º-A, 75.º e 103.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

Realizações de utilidade social

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Aos custos referidos no n.º 1, quando se reportem à manutenção de creches, lactários e jardins-de-infância, em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são imputados, para efeitos de determinação do lucro tributável, mais 40 % da quantia efectivamente despendida.
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 57.º-A

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

- 1 —
- 2 — Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, relativamente às importâncias pagas ou devidas, mencionadas no número anterior, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 69.º
- 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos deverão, a solicitação da administração

fiscal, fornecer os elementos comprovativos da taxa efectiva de tributação.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 57.º-B

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 —
 2 —
 3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou a taxa efectiva de tributação seja igual ou inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 69.º
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o sócio residente deverá juntar à declaração periódica de rendimentos, a que se refere a alínea b) do artigo 94.º, os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos sociais competentes das sociedades não residentes a que respeita o lucro a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a sociedade não residente;
- c) A demonstração do cálculo da taxa efectiva de tributação a que se refere o n.º 3, tomando como base o imposto sobre o rendimento incidente sobre os lucros obtidos pela sociedade não residente e o resultado líquido do exercício acrescido dos encargos fiscalmente não dedutíveis, incluindo o próprio imposto sobre o rendimento.

8 — Quando o sócio residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, será feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e seguintes deste artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 62.º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 — O regime especial estabelecido no presente artigo deixará de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o n.º 1 tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que poderá

considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as operações não tiverem sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Artigo 64.º-A

Permutas de acções

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no n.º 9 do artigo 62.º
 6 —

Artigo 75.º

Retenções na fonte

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — A prova a que se refere o número anterior é feita através de declaração, em duplicado, confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro das Comunidades Europeias de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, devendo o duplicado, acompanhado da declaração a que se refere n.º 6 do artigo 114.º do Código do IRS, ser remetido, no prazo referido na alínea c) do n.º 1 deste artigo, à Direcção-Geral dos Impostos.
 9 —

Artigo 103.º

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 114.º do Código do IRS é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRC.»

Artigo 3.º

É revogado o n.º 9 do artigo 62.º-A do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 367/98

de 23 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 94/96, de 17 de Julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/75/CEE, do Conselho, de 13 de Setembro, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino a portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes.

As Directivas n.ºs 96/39/CE e 97/34/CE, respectivamente de 19 de Junho de 1996 e de 6 de Junho de 1997, vieram sucessivamente alterar a Directiva n.º 93/75/CEE, no que respeita à versão em vigor de alguns dos instrumentos internacionais aplicáveis, em particular a Convenção MARPOL e os códigos IMDG, IBC e IGC.

Através do presente diploma, o Governo dá assim cumprimento ao que sobre a matéria se dispõe no direito comunitário, introduzindo no direito interno as Directivas n.ºs 96/39/CE e 97/34/CE, do Conselho.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e dos n.ºs 5 e 9 do artigo 112.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único

As alíneas c), d), e) e f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/96, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c) 'Código IMDG' o código marítimo internacional de mercadorias perigosas, aplicável aos transportes marítimos, na versão em vigor em 1 de Janeiro de 1997;
 - d) 'Código IBC' o código internacional relativo à construção e ao equipamento dos navios destinados ao transporte de substâncias químicas perigosas a granel, na versão em vigor em 1 de Janeiro 1996;
 - e) 'Código IGC' o código internacional relativo à construção e equipamento de navios utilizados no transporte de gases liquefeitos a granel, na versão em vigor em 1 de Janeiro de 1996;
 - f) 'Convenção MARPOL' a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, e o seu Protocolo de 1978, na versão em vigor em 1 de Janeiro de 1996;
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Jaime José Matos da Gama — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 10 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 368/98

de 23 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 164/98, de 24 de Junho, pretendeu facilitar o registo de prestação de contas a que estavam obrigadas pela primeira vez inúmeras sociedades.

Atendendo, todavia, a que se não mostram integralmente ultrapassados os constrangimentos no acesso ao registo elencados no preâmbulo do referido diploma, introduz-se uma nova medida desburocratizante, com reflexos imediatos na simplificação da vida empresarial.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 42.º do Código do Registo Comercial passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

Prestação de contas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As fotocópias dos documentos previstos nos números anteriores não carecem de autenticação.»

Artigo 2.º

O presente diploma é aplicável aos processos de registos que se encontrem pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 369/98

de 23 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril, ao Departamento do Ensino Superior cabe assegurar, ao nível do ensino superior, a concepção, a coordenação e o acompanhamento do sistema educativo, nas vertentes pedagógico-científica, de organização e de funcionamento.

A designação, perfil institucional, organização e competências corresponderam a uma certa visão do que devia ser o serviço no quadro autónómico entretanto desenhado para as universidades públicas e do que se desenhava para os institutos politécnicos públicos e hoje se encontra consagrado em lei.

Porém, a experiência vivida ao longo destes anos demonstra que o grande crescimento do sistema, tanto público como particular e cooperativo, e a necessidade de introduzir novos instrumentos de acompanhamento do desenvolvimento do sistema e de contratualização com as instituições exigem uma alteração qualitativa da intervenção, com novos tipos de tarefas, mais exigentes de um ponto de vista técnico, e não a simples redução das funções atribuídas a este serviço.

Impõe-se, assim, proceder à alteração da sua organização interna e a uma definição mais adequada das suas competências, em consonância com as funções e responsabilidades que são exigidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 — É criada a Direcção-Geral do Ensino Superior, adiante designada por DGESup.

2 — A DGESup é um serviço central do Ministério da Educação dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Competências

1 — À DGESup compete preparar e executar, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, as decisões que ao Ministério da Educação pertença tomar no que respeita a essas instituições.

2 — A competência referida no número anterior respeita ao conjunto do ensino superior, independentemente de se tratar de ensino público, de ensino particular e cooperativo ou de ensino concordatário.

3 — Compete especialmente à DGESup:

- a) Contribuir para a definição das políticas para o ensino superior;
- b) Assegurar a concepção, coordenação e acompanhamento do sistema de ensino superior;
- c) Promover a qualidade e o desenvolvimento do ensino superior;

- d) Coordenar as acções relativas ao acesso e ingresso no ensino superior;
- e) Instruir os processos do ensino superior particular e cooperativo;
- f) Colaborar com a Inspeção-Geral de Educação na fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Colaborar com o Fundo de Apoio ao Estudante nas matérias relativas à acção social e empréstimos para estudantes das instituições de ensino superior;
- h) Executar a política de intercâmbio internacional no que respeita ao ensino superior, nomeadamente no quadro do reconhecimento de habilitações, sem prejuízo das competências legalmente conferidas ao Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- i) Realizar estudos sobre o ensino superior e apoiar experiências e inovações, tendo em vista o desenvolvimento do sistema e a melhoria da qualidade;
- j) Promover uma política de desenvolvimento do desporto no ensino superior;
- k) Colaborar com os demais serviços do Ministério da Educação nas acções e políticas relativas ao ensino superior com incidência nesses serviços.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos da DGESup:

- a) O director-geral;
- b) O conselho administrativo.

Artigo 4.º

Serviços

A DGESup integra os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços do Acesso ao Ensino Superior;
- b) A Direcção de Serviços Pedagógicos;
- c) A Direcção de Serviços de Recursos;
- d) A Direcção de Serviços de Apoio Técnico;
- e) O Gabinete Jurídico;
- f) A Repartição Administrativa.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Director-geral

Artigo 5.º

Director-geral

1 — A DGESup é dirigida pelo director-geral, ao qual compete dirigir todos os serviços que a integram, bem

como executar as funções que lhe sejam superiormente cometidas.

2 — O director-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois subdirectores-gerais.

3 — O director-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo subdirector-geral por ele designado para o efeito.

4 — O director-geral é recrutado preferencialmente de entre professores do ensino superior, tem o estatuto de reitor, salvo para efeitos remuneratórios, e precedência protocolar em relação aos reitores das universidades e presidentes dos institutos politécnicos, excepto quando se trate de actos que digam respeito à própria instituição

5 — Um dos subdirectores-gerais é recrutado preferencialmente de entre professores do ensino superior público

6 — É equiparado, para todos os efeitos legais, ao exercício da função própria o serviço prestado pelo pessoal docente como director-geral e subdirector-geral.

SUBSECÇÃO II

Conselho administrativo

Artigo 6.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão de gestão financeira da DGESup, competindo-lhe:

- a) Aprovar os projectos de orçamento e controlar a sua execução, propondo as alterações julgadas convenientes;
- b) Aprovar os planos financeiros adequados aos programas anuais e plurianuais das actividades da DGESup;
- c) Verificar e controlar a realização de despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Superintender na organização anual da conta de gerência, aprová-la e submetê-la ao Tribunal de Contas;
- f) Deliberar sobre o montante dos fundos de maneo;
- g) Fixar o preço dos produtos e serviços;
- h) Assegurar a arrecadação de receitas e promover o seu depósito no sistema bancário;
- i) Autorizar a venda de material, equipamento e outros bens móveis, considerados inoperacionais ou dispensáveis, após a desafectação do património;
- j) Autorizar dotações e subsídios, dentro da competência fixada pelo Ministro da Educação;
- l) Apreçar, permanentemente, a situação financeira da DGESup.

Artigo 7.º

Composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director-geral, que preside;
- b) Os subdirectores-gerais a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;
- c) O chefe da Repartição Administrativa.

2 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário da DGESup, a designar pelo conselho, que elabora as respectivas actas.

3 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços do Acesso ao Ensino Superior

Artigo 8.º

Direcção de Serviços do Acesso ao Ensino Superior

1 — Compete genericamente à Direcção de Serviços do Acesso ao Ensino Superior desenvolver acções relativas ao acesso e ingresso no ensino superior que sejam asseguradas a nível da DGESup, em articulação com o Departamento do Ensino Secundário e as direcções regionais de educação.

2 — A Direcção de Serviços do Acesso ao Ensino Superior compreende:

- a) A Divisão de Candidaturas do Regime Geral;
- b) A Divisão de Candidaturas do Regime Especial.

Artigo 9.º

Divisão de Candidaturas do Regime Geral

À Divisão de Candidaturas do Regime Geral compete, designadamente:

- a) Organizar e assegurar todas as acções que devam ser realizadas a nível central conducentes à concretização do concurso nacional para acesso ao ensino superior;
- b) Colaborar com as direcções regionais de educação e o Departamento do Ensino Secundário em todas as acções que lhes sejam cometidas no âmbito do acesso ao ensino superior;
- c) Organizar e manter actualizada uma base de dados das condições de acesso ao ensino superior;
- d) Proceder à recolha e tratamento da informação indispensável à edição de guias de candidatura.

Artigo 10.º

Divisão de Candidaturas do Regime Especial

À Divisão de Candidaturas do Regime Especial compete, designadamente:

- a) Organizar e assegurar todas as acções que devam ser realizadas a nível central relativas aos regimes especiais de acesso ao ensino superior;
- b) Proceder à organização dos exames especiais de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos;
- c) Organizar a divulgação das condições de candidatura através dos regimes especiais de acesso ao ensino superior junto de todos os organismos que, de algum modo, possam veicular a informação junto dos interessados;

- d) Assegurar a análise das candidaturas ao concurso nacional de acesso ao ensino superior apresentadas através do contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços Pedagógicos

Artigo 11.º

Direcção de Serviços Pedagógicos

1 — Compete genericamente à Direcção de Serviços Pedagógicos o acompanhamento do sistema de ensino superior nas suas vertentes pedagógica e científica e de intercâmbio internacional.

2 — A Direcção de Serviços Pedagógicos compreende:

- a) A Divisão de Ensino Superior Público;
- b) A Divisão de Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- c) A Divisão de Reconhecimento e Intercâmbio

Artigo 12.º

Divisão de Ensino Superior Público

1 — À Divisão de Ensino Superior Público compete, designadamente:

- a) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo dos cursos ministrados nas instituições de ensino superior público universitário;
- b) Instruir os processos de criação, alteração e extinção de instituições de ensino superior público;
- c) Instruir os processos de criação, alteração e extinção de cursos do ensino superior público politécnico;
- d) Instruir o processo de fixação das vagas para acesso às instituições de ensino superior público;
- e) Manter actualizada uma base de dados de instituições, cursos e planos de estudos do ensino superior público;
- f) Colaborar na elaboração dos guias gerais do ensino superior público;
- g) Colaborar no apoio pedagógico a prestar aos estabelecimentos de ensino superior público, em articulação com a Inspeção-Geral de Educação;
- h) Assegurar a prestação de informações sobre reconhecimento académico de diplomas e equivalências;
- i) Colaborar com a Inspeção-Geral de Educação na fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior público.

2 — As competências referidas no número anterior serão exercidas, com as devidas adaptações, relativamente ao ensino concordatário.

Artigo 13.º

Divisão do Ensino Superior Particular e Cooperativo

À Divisão do Ensino Superior Particular e Cooperativo compete, designadamente:

- a) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de estabele-

cimentos, bem como de autorização de funcionamento de cursos do ensino superior particular e cooperativo e de reconhecimento de graus e respectivas alterações;

- b) Instruir o processo de fixação de vagas para acesso às instituições de ensino superior particular e cooperativo;
- c) Manter actualizada uma base de dados de instituições, cursos e planos de estudos do ensino superior particular e cooperativo;
- d) Colaborar na elaboração do guia de candidatura ao ensino superior particular e cooperativo;
- e) Apoiar em termos pedagógicos as instituições de ensino superior particular e cooperativo e pronunciar-se sobre as actividades das mesmas;
- f) Colaborar com a Inspeção-Geral de Educação na fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 14.º

Divisão de Reconhecimento e Intercâmbio

À Divisão de Reconhecimento e Intercâmbio compete, designadamente:

- a) Assegurar a prestação de informações sobre equivalência ou reconhecimento de habilitações, nomeadamente no quadro das redes internacionais no âmbito da União Europeia (NARIC — National Information Recognition Centre) e do Conselho da Europa/UNESCO (ENIC — European Network of National Information Centres on Academic Recognition and Mobility);
- b) Colaborar com as instituições de ensino superior na uniforme aplicação das normas legais sobre equivalência ou reconhecimento de habilitações estrangeiras;
- c) Organizar e manter actualizada uma base de dados dos pedidos de equivalência ou reconhecimento de habilitações estrangeiras;
- d) Assegurar a prestação de informações a cidadãos nacionais e não nacionais, nomeadamente no âmbito da mobilidade profissional e da aplicação das correspondentes directivas comunitárias;
- e) Assegurar a prestação de informações no âmbito dos acordos culturais bilaterais e multilaterais;
- f) Participar na prestação internacional de informações sobre o sistema de ensino superior português, incluindo a acção social escolar;
- g) Proceder à divulgação de eventos internacionais junto das instituições de ensino superior.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Serviços de Recursos

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Recursos

1 — Compete genericamente à Direcção de Serviços de Recursos o acompanhamento do sistema de ensino superior no que se refere a pessoal, instalações e financiamento.

2 — Compete ainda à Direcção de Serviços de Recursos, no âmbito da acção social escolar, colaborar com o Fundo de Apoio ao Estudante, designadamente:

- a) Na programação da rede de infra-estruturas de acção social do ensino superior e na preparação e execução dos programas relativos a instalações e equipamentos dos serviços de acção social do ensino superior;
- b) No processo de apresentação do orçamento de funcionamento e do PIDDAC para os serviços de acção social das instituições de ensino superior público, de acordo com os critérios e metodologias aprovados.

3 — A Direcção de Serviços de Recursos compreende:

- a) A Divisão de Pessoal Docente e não Docente;
- b) A Divisão de Recursos Físicos;
- c) A Divisão de Recursos Financeiros.

Artigo 16.º

Divisão de Pessoal Docente e não Docente

À Divisão de Pessoal Docente e não Docente compete, nomeadamente:

- a) Analisar as necessidades de pessoal docente e não docente, proceder a estudos sobre regimes de pessoal, sistemas de organização e funcionamento e estabelecer indicadores de gestão para os estabelecimentos de ensino superior público;
- b) Organizar e manter actualizada uma base de dados do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Lançar inquérito anual aos estabelecimentos de ensino superior público relativo ao pessoal docente e não docente e elaborar relatório sobre os dados recolhidos em colaboração com a Divisão de Recursos Financeiros;
- d) Colaborar, com entidades públicas e privadas de formação de pessoal, tendo em conta as necessidades nacionais e regionais nos respectivos domínios;
- e) Analisar as necessidades de descongelamento de pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino superior público e participar no processo legislativo respectivo;
- f) Participar na definição do conteúdo funcional das carreiras do pessoal não docente com especificidade própria ao subsistema do ensino superior.

Artigo 17.º

Divisão de Recursos Físicos

À Divisão de Recursos Físicos compete, designadamente:

- a) Elaborar indicadores e normas para o planeamento das instalações de ensino superior;
- b) Colaborar na programação da rede de instalações de instituições de ensino superior público;

- c) Apoiar a preparação e execução dos programas preliminares relativos a instalações e equipamentos dos estabelecimentos de ensino superior público, bem como acompanhar a elaboração dos respectivos projectos;
- d) Criar uma base de dados das instalações do ensino superior público, em articulação com os respectivos estabelecimentos, que permita manter actualizado o correspondente cadastro;
- e) Elaborar e acompanhar a execução dos planos anual e plurianual de investimentos, devidamente enquadrados na política geral de investimento do sector, em colaboração com a Divisão de Recursos Financeiros;
- f) Participar na gestão e acompanhamento dos investimentos com apoios comunitários nas infra-estruturas do ensino superior;
- g) Proceder a vistorias das instalações dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 18.º

Divisão de Recursos Financeiros

À Divisão de Recursos Financeiros compete, designadamente:

- a) Acompanhar a execução orçamental das instituições de ensino superior público e avaliar a adequação dos investimentos aos objectivos pretendidos, em colaboração com o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação;
- b) Colaborar com os estabelecimentos de ensino superior público na avaliação sistemática dos recursos financeiros necessários à execução da política definida para o ensino superior;
- c) Colaborar no processo de apresentação do orçamento de funcionamento para todo o subsector do ensino superior público e acompanhar a sua execução;
- d) Colaborar com a Divisão de Recursos Físicos na elaboração do programa de investimentos do sector do ensino superior público;
- e) Participar na gestão e acompanhamento dos investimentos aprovados com apoios comunitários para as acções de formação de apoio ao ensino superior.

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Apoio Técnico

Artigo 19.º

Direcção de Serviços de Apoio Técnico

À Direcção de Serviços de Apoio Técnico compete, designadamente:

- a) Recolher e tratar sistematicamente a informação necessária ao apoio aos processos de decisão relativos às instituições de ensino superior;
- b) Conceber e coordenar uma base de dados global do sistema de ensino superior, em colaboração com as demais direcções de serviços, integrando os contributos das bases de dados sectoriais;

- c) Elaborar estudos, em colaboração com as demais direcções de serviços, tendo em vista o estabelecimento de medidas referentes ao desenvolvimento do ensino superior;
- d) Elaborar indicadores e estudos de diagnóstico que permitam caracterizar as instituições do ensino superior;
- e) Participar na prestação internacional de informações e facultar o apoio documental acerca do sistema de ensino superior português;
- f) Elaborar e manter actualizado, utilizando processos informáticos, o inventário da documentação bibliográfica existente na DGEsup, promovendo a sua difusão e consulta;
- g) Coordenar, em colaboração com as outras direcções de serviços, a produção e divulgação de publicações da DGEsup.

SUBSECÇÃO V

Gabinete Jurídico

Artigo 20.º

Gabinete Jurídico

1 — Ao Gabinete Jurídico compete, designadamente:

- a) Preparar e organizar os processos administrativos relativos a recursos, designadamente contenciosos, e acompanhar o respectivo andamento, nomeadamente em tribunais de círculo e no Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Emitir pareceres, elaborar informações, proceder a estudos de natureza jurídica e apreciar e elaborar projectos de diplomas legais e de quaisquer outros actos jurídicos que lhe sejam solicitados;
- c) Colaborar na emissão de instruções, regulamentos ou circulares normativas;
- d) Prestar apoio técnico-jurídico aos serviços da DGEsup;
- e) Assegurar o patrocínio judiciário nas acções em que a DGEsup seja parte;
- f) Promover a organização de uma base de dados de legislação e jurisprudência e de toda a documentação jurídica com interesse para a sua actividade;
- g) Intervir em inspecções, inquéritos, sindicâncias ou procedimentos disciplinares.

2 — O Gabinete Jurídico é coordenado por um técnico superior designado por despacho do director-geral.

SUBSECÇÃO VI

Repartição Administrativa

Artigo 21.º

Repartição Administrativa

1 — A Repartição Administrativa é o serviço de apoio administrativo nas áreas do expediente geral, do pessoal, da administração financeira e patrimonial e do economato e património.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Expediente Geral;
- b) A Secção de Administração Financeira;
- c) A Secção de Economato e Património.

Artigo 22.º

Secção de Pessoal e Expediente Geral

À Secção de Pessoal e Expediente Geral compete:

- a) Promover a gestão de todo o pessoal afecto à DGEsup, mantendo actualizados os correspondentes processos individuais;
- b) Assegurar o controlo da assiduidade de todo o pessoal da DGEsup e elaborar os respectivos mapas mensais;
- c) Apoiar, nomeadamente em colaboração com a Secretaria-Geral, a frequência de cursos de formação do pessoal, tendo em vista a sua valorização e aperfeiçoamento profissionais;
- d) Proceder à recepção, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência e demais documentos, bem como assegurar a expedição da correspondência a enviar pela DGEsup.

Artigo 23.º

Secção de Administração Financeira

À Secção de Administração Financeira compete:

- a) Elaborar, em articulação com o serviço competente do Ministério da Educação e tendo em consideração o plano anual de actividades da DGEsup, a proposta de orçamento;
- b) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração de relatórios de execução financeira;
- c) Assegurar uma contabilidade que possa constituir um instrumento de apoio à gestão;
- d) Instruir os processos relativos a despesas e informar quanto à sua legalidade e cabimento, efectuando processamentos, liquidações e pagamentos;
- e) Processar as requisições mensais de fundos por conta das dotações orçamentais, consignadas no Orçamento do Estado à DGEsup.

Artigo 24.º

Secção de Economato e Património

À Secção de Economato e Património compete:

- a) Proceder ao apetrechamento dos serviços da DGEsup e manter actualizado o respectivo inventário e cadastro;
- b) Assegurar os aprovisionamentos para a DGEsup, procedendo ao controlo da qualidade dos bens e produtos adquiridos;
- c) Organizar na sua globalidade os processos de aquisição e distribuição de bens e serviços e assegurar a gestão do armazém, mantendo em depósito o material necessário ao seu funcionamento;
- d) Assegurar a gestão de viaturas ao serviço da DGEsup;
- e) Providenciar para que fiquem assegurados os serviços de limpeza e o serviço de vigilância das instalações da DGEsup.

CAPÍTULO III**Regime financeiro****Artigo 25.º****Receitas**

Constituem receitas da DGESup:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações e impressos, bem como de outros documentos;
- c) As quantias cobradas por actividade ou serviço prestados;
- d) O produto da venda, nos termos da lei, de bens patrimoniais que não sejam necessários ao seu funcionamento;
- e) Os juros de depósitos bancários;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- g) Os saldos das receitas consignadas.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 26.º****Equipas de projecto**

1 — Sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas, com carácter transitório, equipas de projecto integradas por pessoal das carreiras técnica e técnica superior e das carreiras docentes ou de investigação do ensino superior.

2 — As equipas de projecto, até ao número máximo de seis, serão constituídas por despacho dos ministros respectivos.

3 — O despacho referido no número anterior define os objectivos, os prazos, o chefe do projecto e os participantes e, se o houver, o orçamento de cada projecto.

4 — As equipas de projecto ficam na dependência do respectivo chefe do projecto, que se subordina ao director-geral.

5 — O chefe do projecto, quando se trate de equipas de projecto de carácter interdepartamental, e enquanto exercer essas funções, aufera uma gratificação mensal correspondente a 20% do vencimento de técnico superior principal do regime geral, escalão 1, a qual não releva para efeitos de atribuição de subsídios de férias e de Natal.

Artigo 27.º**Quadros de pessoal**

1 — A DGESup dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O restante pessoal consta de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único e fixado por despacho do Ministro da Educação.

3 — A afectação à DGESup do pessoal do quadro único é feita por despacho do secretário-geral mediante proposta do director-geral.

Artigo 28.º**Requisição de docentes do ensino superior**

1 — Por despacho do Ministro da Educação poderão ser requisitados docentes de instituições de ensino supe-

rior tuteladas pelo Ministério da Educação, para prestação de serviço na DGESup, tendo em vista ocuparem-se de estudos e outros trabalhos visando o desenvolvimento do ensino superior.

2 — Aos docentes referidos no número anterior aplicam-se as disposições previstas nos respectivos estatutos de carreira referentes à prestação de serviço noutras funções públicas, nomeadamente no que se refere à suspensão de prazos para apresentação de relatórios curriculares e de contratos.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 29.º****Estádio Universitário de Lisboa**

1 — No âmbito da DGESup funciona o Estádio Universitário de Lisboa, que se rege por lei orgânica própria.

2 — Ao director do Estádio Universitário de Lisboa, para além das funções que são consignadas pela correspondente lei orgânica, compete:

- a) Coadjuvar o director-geral nos assuntos respeitantes ao desporto no ensino superior;
- b) Elaborar propostas visando desenvolver o desporto no ensino superior;
- c) Exercer as demais competências que lhe venham a ser delegadas pelo director-geral.

3 — O director do Estádio Universitário de Lisboa é equiparado, para todos os efeitos, a subdirector-geral, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 6 do artigo 5.º

Artigo 30.º**Transição de pessoal**

O pessoal do quadro único do Ministério da Educação que, afectado ao Departamento do Ensino Superior, exercia funções no âmbito das competências atribuídas pelo presente diploma à DGESup passa a estar afecto a esta Direcção-Geral, de acordo com lista nominativa a aprovar pelo secretário-geral do Ministério da Educação.

Artigo 31.º**Assunção de posições jurídicas e verbas orçamentais**

1 — As posições jurídicas assumidas pelo Departamento do Ensino Superior transferem-se para a DGESup, de acordo com as suas competências e sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — No presente ano económico, os encargos decorrentes do exercício de competências pela DGESup são suportados pelas verbas orçamentais que estavam consignadas ao exercício de funções do Departamento do Ensino Superior.

Artigo 32.º**Comercialização de documentos**

A DGESup pode assegurar a comercialização de:

- a) Publicações, documentos editados por si, pela Editorial do Ministério da Educação, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., ou por outros serviços;

- b) Impressos;
- c) Informações sobre o sistema educativo em suporte informático ou escrito.

Artigo 33.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 136/93, de 26 de Abril;
- c) A Portaria n.º 568/93, de 2 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçãl Grilo*.

Promulgado em 10 Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	2
Director de serviços	4
Chefe de divisão	8

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 370/98**

de 23 de Novembro

A zona do Barlavento Algarvio é actualmente servida pelo Hospital Distrital de Portimão, que abrange uma população residente estimada em cerca de 130 000 habitantes, bem como uma população flutuante e não quantificável, proveniente de movimentos migratórios e sazonais, e que inclui os largos milhares de turistas, nacionais e estrangeiros, que procuram aquela zona do Algarve.

Ora, as instalações do Hospital Distrital de Portimão remontam a 1973, data do início do seu funcionamento ainda como Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Portimão, pelo que, não sendo sequer susceptíveis de serem dotadas dos meios tecnológicos adequados a uma eficaz prestação de cuidados de saúde, cada vez menos correspondem às necessidades da população que servem, o que torna frequente o recurso a outras unidades hospitalares, designadamente às de Lisboa, situação a todos os títulos indesejável.

Assim, reconhece o Governo a premência de dotar a zona do Barlavento Algarvio de um hospital com instalações e serviços de dimensão e diferenciação adequados à população utente, residente e sazonal, e seu

crescimento previsível, e que, de igual modo, ofereça garantia de uma boa e eficaz prestação de cuidados de saúde.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É criado o Hospital do Barlavento Algarvio, localizado em Portimão, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei no 19/88, de 21 de Janeiro.

Artigo 2.º**Instalação**

1 — O Hospital do Barlavento Algarvio fica sujeito ao regime de instalação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, até 31 de Dezembro de 1999, competindo ao conselho de administração do Hospital Distrital de Portimão o exercício das competências previstas nos artigos 5.º e 6.º daquele diploma.

2 — Compete ainda ao conselho de administração do Hospital Distrital de Portimão a implantação e organização dos serviços do Hospital do Barlavento Algarvio, bem como a formulação dos estudos e propostas necessários à definição do respectivo modelo de gestão.

Artigo 3.º**Financiamento**

Até à aprovação do respectivo orçamento, o Hospital do Barlavento Algarvio é financiado por verbas do Serviço Nacional de Saúde, a atribuir pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Artigo 4.º**Funcionamento**

O Hospital do Barlavento Algarvio rege-se, na parte não prevista neste diploma, pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 371/98

de 23 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de Fevereiro, definiu a actual Lei Orgânica da Academia Nacional de Belas-Artes e criou o respectivo quadro de pessoal, posteriormente substituído pelos quadros anexos às Portarias n.ºs 523/80, de 18 de Agosto, 527/80, de 19 de Agosto, e 653/87, de 27 de Julho.

A experiência resultante do efectivo funcionamento dos serviços de apoio da Academia, assegurado pelo pessoal integrado no quadro acima referido, permite e aconselha que a estrutura daqueles serviços passe a integrar a Secretaria, a Biblioteca e o Arquivo, sendo para tal necessário proceder-se à alteração da sua orgânica.

Por outro lado, o mesmo quadro de pessoal não foi ainda alterado na parte relativa às carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de Fevereiro, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

1 — A Secretaria é o serviço de apoio administrativo da Academia, competindo-lhe assegurar as funções relativas às áreas de administração de pessoal, expediente, arquivo, contabilidade, economato e património, secretariado e dactilografia.

2 — À Secretaria compete ainda colaborar na composição e impressão do *Boletim da Academia Nacional de Belas-Artes* e das demais publicações académicas, bem como, de uma forma geral, apoiar a acção desenvolvida pela Academia no âmbito das suas atribuições.

3 — A Secretaria é chefiada por um chefe de secção.

Artigo 4.º-B

1 — A Biblioteca é constituída por todas as publicações oferecidas à Academia ou por esta adquiridas.

2 — O Arquivo contém os livros de actas, de posse e presença às sessões, relatórios, propostas, pareceres, colecções de fotografias e documentos ou outras espécies que não tenham cabimento na Biblioteca, e ainda documentos da Secretaria que devem ser conservados pelo seu valor histórico ou por imposição da lei.

3 — A Biblioteca e o Arquivo funcionam sob orientação de um funcionário com competência técnica adequada.»

Artigo 2.º

O quadro de pessoal da Academia Nacional de Belas-Artes passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA

Quadro de pessoal da Academia Nacional de Belas-Artes

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . .	Biblioteca e documentação	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal Assessor	1
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe . . . Técnico superior de 2.ª classe . . .	
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . .	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Fotografia de objectos de arte ...		Fotógrafo de arte	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	Execução e colaboração em trabalhos museográficos.	3	Técnico auxiliar de museografia.	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
Administrativo	Coordenação da área administrativa.	—	—	—	Chefe de secção	1
	Administração de pessoal, contabilidade, economato, património e expediente.	3	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3
Auxiliar	Reprografia	2	Operador de reprografia ...	—	Operador de reprografia	1
	Vigilância das instalações, acompanhamento dos visitantes, entrega e recepção de correspondência e portaria.	1	Auxiliar administrativo ...	—	Auxiliar administrativo	2

Decreto-Lei n.º 372/98**de 23 de Novembro**

O bom funcionamento dos Arquivos Nacionais não exige apenas a criação de um organismo responsável pela sua gestão. Tendo em conta o papel que os Arquivos desempenham no sector cultural e patrimonial do País, a sua articulação com as estruturas da comunicação e da informação, a sua influência sobre a vida científica e a opinião pública e o papel técnico que podem e devem desempenhar junto dos órgãos administrativos do Estado, torna-se necessário definir cuidadosamente as linhas programáticas e as prioridades da acção que os Arquivos devem desenvolver numa perspectiva equilibrada e eficaz da política governamental. Esta necessidade foi sentida desde a criação do Instituto Português de Arquivos, em 1988. Procurou-se então definir as grandes linhas de orientação programática e os problemas decorrentes da sua aplicação por meio de um conselho consultivo, que funcionava junto da direcção e era composto por alguns representantes de instituições e por vogais designados pelo governo da tutela de entre personalidades de reconhecido mérito (Decreto-Lei n.º 152/88, de 29 de Abril).

Este conselho foi mantido depois da fusão do Instituto Português de Arquivos com o Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Decreto-Lei n.º 106-G/92, de 1 de Junho). Na reorganização do Ministério da Cultura empreendida pelo governo actual (Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio) foi substituído pelo Conselho Superior de Arquivos, que funciona junto do próprio Ministro da Cultura.

Pretende-se, assim, reforçar a sua competência, colocando-o a um nível superior, a fim de assegurar melhor

a sua coordenação com outros sectores do Ministério da Cultura e definir as linhas orientadoras da coordenação dos serviços arquivísticos com as várias áreas da vida nacional acima mencionadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º**Natureza jurídica**

O Conselho Superior de Arquivos é um órgão colegial com funções consultivas, que depende directamente do Ministro da Cultura.

Artigo 2.º**Composição**

1 — O Conselho Superior de Arquivos é presidido pelo Ministro da Cultura, que não tem direito a voto, e compreende, para além de um vice-presidente, os seguintes membros:

- O director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;
- Um representante do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- Um representante da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;
- Os responsáveis pelos cursos de especialização em ciências documentais das Faculdades de Letras de Coimbra, Lisboa e Porto;
- Um representante da Conferência Episcopal;
- O presidente da Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.

2 — Os membros referidos nas alíneas *a)*, *d)* e *f)* exercem as suas funções por inerência.

3 — O Conselho Superior de Arquivos compreende ainda seis individualidades de reconhecido mérito representativas de diferentes áreas do conhecimento, a designar pelo presidente por dois anos, com mandatos renováveis.

4 — Podem ainda ser solicitados a participar, por decisão do presidente, representantes das entidades não mencionadas no n.º 1, de acordo com a especificidade da ordem de trabalhos.

5 — O vice-presidente é nomeado pelo Ministro da Cultura, por dois anos, renováveis, de entre personalidades de reconhecida competência.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior de Arquivos funciona em plenário, reunindo pelo menos três vezes por ano, ou sempre que convocado pelo presidente, e em comissão executiva, que reúne pelo menos de dois em dois meses, ou sempre que convocada pelo vice-presidente.

2 — As funções inerentes ao exercício de cargo de presidente do Conselho Superior de Arquivos podem ser delegadas no Secretário de Estado da Cultura.

3 — Os membros por inerência podem fazer-se representar por outro dirigente das respectivas instituições.

Artigo 4.º

Competências

Compete, em plenário, ao Conselho Superior de Arquivos:

- a)* Apoiar o Ministro da Cultura na definição e desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector dos arquivos;
- b)* Emitir parecer sobre a situação dos arquivos portugueses;
- c)* Formular propostas sobre as políticas de investimento neste domínio, nomeadamente em recursos humanos e tecnológicos;
- d)* Estimular a cooperação entre os arquivos dos diversos organismos representados;
- e)* Promover a coordenação entre os arquivos e serviços de informação multimédia com vista à cooperação internacional.

Artigo 5.º

Comissão executiva

1 — A comissão executiva é coordenada pelo vice-presidente e compreende ainda seis membros, designados pelo plenário de entre os que o compõem, com mandatos de dois anos, susceptíveis de renovação.

2 — Compete, em especial, à comissão executiva:

- a)* Preparar os pareceres para aprovação em plenário;
- b)* Garantir as funções de ponto de convergência nacional, com vista à cooperação europeia nesta área.

Artigo 6.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo e logístico necessário para o funcionamento regular do Conselho Superior de Arquivos, nomeadamente da comissão executiva, é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

Artigo 7.º

Despesas de funcionamento

As despesas resultantes do funcionamento do Conselho Superior de Arquivos são suportadas pelo Fundo de Fomento Cultural.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 373/98

de 23 de Novembro

A estrutura orgânica da Academia Portuguesa da História foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 357/84, de 31 de Outubro.

Estando consagrada nesse diploma a estrutura administrativa de apoio à Academia, designada por secretaria, não ficou completamente definida a quem era atribuída a coordenação desse sector, circunstância que urge corrigir, tendo em vista assegurar, eficazmente, as tarefas de gestão administrativa indispensáveis ao regular funcionamento da Academia.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 357/84, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — A secretaria é chefiada por um chefe de secção.

Artigo 42.º

1 — Incumbe ao chefe de secção elaborar e submeter ao conselho académico o plano de distribuição das tarefas que à mesma pertencem, assim como a orientação directa do seu desempenho.

2 — Quando convocado, o chefe de secção assiste às reuniões do conselho académico, com o objectivo de

prestar esclarecimentos sobre assuntos das suas atribuições.»

Artigo 2.º

O quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História, aprovado pela Portaria n.º 653/87, de 27 de Julho, com as alterações constantes da Portaria n.º 718/94, de 11 de Agosto, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge*

Paulo Sacadura Almeida Coelho — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA

Quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Biblioteca e documentação ...	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	1
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
	Planeamento, gestão e investigação.	—	Técnica superior ...	2	Assessor principal	1
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional.	Biblioteca e documentação ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
Administrativo ...	Coordenação da área administrativa.	—	—	—	Chefe de secção	1
	Administração de pessoal, contabilidade, economato, património e expediente.	3	Oficial administrativo.	—	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3
Auxiliar	Atendimento e encaminhamento de chamadas telefónicas.	2	Telefonista	—	Telefonista	1
	Biblioteca, arquivo e documentação.	1	Auxiliar técnico de BAD.	—	Auxiliar técnico de BAD	(a) 1
	Vigilância das instalações, acompanhamento dos visitantes, entrega e recepção de correspondência e portaria.		Auxiliar administrativo.	—	Auxiliar administrativo	3

(a) A extinguir quando vagar.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex